

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019 - RETOMADA
RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (BOLETIM 04)

Objeto: Concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

Cuida-se de pedido de impugnação apresentada por interessado em relação aos termos do edital da Concorrência Pública nº 06/2019 – RETOMADA deflagrada visando a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

A impugnação ofertada versa exclusivamente acerca da caracterização de pretensa irregularidade da exigência de apresentação de declaração de instituição financeira acerca do Plano de Negócios a ser apresentado.

A análise do reclamo apresentados revela, contudo, que a impugnação é improcedente.

Por fim, são também improcedentes as alegações concernentes à pretensa ilegalidade das disposições dos itens 17.7 e seguintes do edital, que são relacionadas à declaração de instituição financeira acerca do Plano de Negócios a ser apresentado pela proponente.

A impugnação neste ponto está fundada na caracterização de ilegalidade concernente à caracterização da exigência, na hipótese, como declaração de terceiros, o que encontraria vedação na jurisprudências dos nossos tribunais de contas, inclusive considerando o que prescreve a Súmula 15 do E. TCE/SP.

Ocorre que, consoante já em inúmeras oportunidades reconhecido por aquela E. Corte de Contas, em licitações envolvendo projetos tecnicamente complexos e que tratem de volumes financeiros de grande monta, exigências tais quais a questionada se mostram plenamente justificadas.

Considerando a magnitude do Projeto, que prevê investimentos do futuro concessionário na ordem de R\$ 1.570.216.628,00 (um bilhão, quinhentos e setenta milhões, duzentos e dezesseis mil e seiscentos e vinte e oito reais), conforme estimativa constante do Estudo Econômico-Financeiro da Concessão, boa parte deles, cerca de 1,4 bilhões a serem concretizados nos primeiros anos da Concessão, penso que não subsistem as alegações de impropriedade atinentes ao subitem 8.3 que exige a apresentação de Declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, atestando que examinou o edital, seus anexos e Planos

de Negócios da Licitante e que considera viável a concessão dos financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da concessionária.

Na situação apresentada, o aludido documento busca resguardar a solidez da proposta que será encaminhada, assegurando ao Poder Público que o licitante possui condições financeiras de assumir o Projeto, excetuando-se, neste caso específico, a incidência da Súmula nº 15 deste Tribunal, ante as peculiaridades do caso concreto, como bem assentaram aqueles que funcionaram na instrução do presente feito.

(TC-25059/026/09, Rel. Subs. Cons. Carlos Alberto de Campos, julgado em 26/08/2009)

Analisando a questão especificamente sob o enfoque da exigência da justificação legal para a exigência nas hipóteses de PPP, aquela E. Corte de Contas também deixou assentado que:

Por consequência lógica, não procede a impugnação dirigida contra a requisição de propostas acompanhadas de declaração de instituição ou entidade financeira de que analisou o plano de negócios a ela apresentado e atesta sua viabilidade e exequibilidade, nos moldes da alínea “h”⁶ do preâmbulo e o item 15.3.17 do edital.

Veja que não se trata de requisito de habilitação, mas, de condição para validade da proposta comercial. E isso pode ser admitido no âmbito de uma concessão por parceria público-privada à vista do que dispõem os arts. 5º, § 2º, e 5-A, da Lei 11.079/04, cujos dispositivos alçam o “financiador do projeto” à condição de um agente de relevância na modulação do empreendimento, considerando as garantias e salvaguardas instituídas na Lei das PPPs para essa instituição ou entidade de financiamento.

Também não merece prosperar a tentativa da representante de fixar correlação entre esse requisito da proposta e a Súmula nº 15 deste Tribunal, cuja vedação recai sobre requisito de habilitação onde há exigência de que um terceiro assumira compromisso contratual junto à Administração.

Como bem observou o Ministério Público de Contas: “Entende-se, ademais, que a carta em si (anexo 12 – evento 31.2, fls. 73/74) não vincula ou responsabiliza a instituição ou a entidade financeira na hipótese da proposta se comprovar economicamente inviável no curso da execução. E se não há vinculação ou responsabilização, não há, tampouco, compromisso de terceiro no sentido pretendido pela Súmula 15 deste E. Tribunal”.

(TCE/SP – TC 21694.989.19-5, Rel. Cons. Valdenir Antônio Polizeli, julgado em 27 de novembro de 2019)

Ora, o certame impugnado trata de Parceria Público Privada voltada a “a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e

em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão”.

A complexidade envolvida no empreendimento e o vulto dos recursos financeiros relacionados ao caso, a justificar a exigência de análise do Plano de Negócios das licitantes por instituições financeiras estão devidamente demonstrados nos estudos técnicos que compõem os anexos do edital.

A validação por instituição financeira do Plano de Negócios apresentado, notadamente em se tratando de PPPs, nas quais há previsão legal para assunção da operação pelo financiador do projeto (Arts. 5º e 5ºA da Lei nº 11.079/04), inequivocamente legitimam a exigência formulada, nos moldes em que formulada.

Assim, com fulcro nas justificativas acima apresentadas, ficam afastados os questionamentos apresentados em sede de impugnação, a qual é considerada improcedente.

Ficam assim mantidas, *in totum*, as disposições constantes do edital.

Campos do Jordão, 08 de abril de 2020

LUCINEIA GOMES DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações